



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Assessoria Jurídica Legislativa Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

Parecer Jurídico: Projeto de Lei: 023/2025

Data: 10 de março de 2025

Ementa: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA (MG), PARA O EXERCÍCIO DE 2025.**

1 – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal deste município de São Sebastião da Bela Vista apresentou projeto de Lei 023/2025, requerendo autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no Valor de R\$ 2.390.400,00 (dois milhões, trezentos e noventa mil e quatrocentos reais), a ser destinado à aquisição de veículos e máquinas pesadas para a Secretaria de Obras/Viação/Serviços Urbanos. Estes recursos serão provenientes do excesso de arrecadação, especificamente do leilão realizado pelo município.

Esta é, em síntese, a proposição apresentada.

2 – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, cumpre-me manifestar sobre o projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela. Deste modo, esta Assessoria Jurídica esclarece o seguinte:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 10º, "caput" e inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se também de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica Municipal art. 50, inciso IV, sendo todos os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de São Sebastião da Bela Vista/MG.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- I) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- II) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- III) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- [...]
- V) *abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;*
- VI) *impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e*
- VII) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

Da leitura da propositura se nota que a finalidade a que se destina o projeto é a de obter autorização legislativa para efetuar abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do município de 2025 no valor de R\$ 2.390.400,00 (dois milhões, trezentos e noventa mil e quatrocentos reais).

Vale complementar, conforme exposto pelo Chefe do Executivo que a abertura de crédito especial é uma adequação de recursos recebidos e que serão usados em diversas ações na administração municipal. Conforme Lei nº 4.320/64: **art. 41, I**, os créditos Suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária. Desta forma, tal crédito suplementar é referente a Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme se lê:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Destarte, entendemos que, no tocante a análise de legalidade não nos opomos à apreciação do presente Projeto de Lei. Está consubstanciado pela Legislação Municipal, como Lei Orgânica Municipal, e amparado pela Legislação Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Em suma, sinalizamos que uma interpretação meritória não nos poderia ser feita, cabendo aos Nobres Edis uma análise do mérito do projeto em questão.

3 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, verificados e sanados os apontamentos feitos neste parecer, o projeto estará apto para ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 10 de março de 2025.

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA

Assessor Jurídico
OAB/MG 154.515

O PODER UNIDO É MAIS FORTE